SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2963308 - GO (2025/0215964-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
EMBARGANTE	:	SARITA QUADRADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	EDER PORFIRO MUNIZ - GO036647
EMBARGADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INJÚRIA RACIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, ao proferir o acórdão impugnado pelo recurso especial, firmou sua conclusão com base nos fatos e nas provas dos autos.

2. A pretensão do recurso especial demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório para desconstituir a conclusão das instâncias ordinárias acerca da configuração do crime de injúria racial, especialmente quanto ao dolo específico e à valoração das declarações da vítima e das testemunhas, providência inviável por meio do recurso especial.

3. O pedido, portanto, envolve a revisitação das premissas fático-processuais cristalizadas pelas instâncias ordinárias, o que impede o conhecimento do recurso especial nesta instância, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA58961658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/08/2026 18:27:28
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 75d40108-a9be-45b3-9123-a617764b944d

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA58961658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/08/2026 18:27:28
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 75d40108-a9be-45b3-9123-a617764b944d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2963308 - GO (2025/0215964-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
EMBARGANTE	:	SARITA QUADRADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	EDER PORFIRO MUNIZ - GO036647
EMBARGADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INJÚRIA RACIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, ao proferir o acórdão impugnado pelo recurso especial, firmou sua conclusão com base nos fatos e nas provas dos autos.
2. A pretensão do recurso especial demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório para desconstituir a conclusão das instâncias ordinárias acerca da configuração do crime de injúria racial, especialmente quanto ao dolo específico e à valoração das declarações da vítima e das testemunhas, providência inviável por meio do recurso especial.
3. O pedido, portanto, envolve a revisitação das premissas fático-processuais cristalizadas pelas instâncias ordinárias, o que impede o conhecimento do recurso especial nesta instância, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.
4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SARITA QUADRADO DE OLIVEIRA contra a decisão de fls. 467-472, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com aplicação da Súmula n. 7 do STJ e prejuízo da análise da divergência.

Documento eletrônico VDA58961659 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/08/2026 18:27:28
Código de Controle do Documento: 211f3972-779c-4a34-a053-59e0c0727e7e

A parte recorrente sustenta, em síntese, a reforma da decisão agravada. Alega que a controvérsia não demanda reexame de fatos e provas, mas revaloração jurídica dos elementos já fixados, com foco na ausência de dolo específico para o crime do art. 2º-A da Lei n. 7.716/1989 e, subsidiariamente, na desclassificação para injúria simples.

Argumenta que houve omissão no enfrentamento da relevância da questão federal e da apontada violação de lei federal, especialmente quanto à correta interpretação dos arts. 2º-A da Lei n. 7.716/1989 e 386, III, do CPP, não sendo suficiente a mera referência à Súmula n. 7 do STJ.

Defende a necessidade de prequestionamento explícito da matéria federal para acesso às instâncias superiores e afirma que a decisão agravada não se manifestou de forma clara sobre os pontos essenciais deduzidos, registrando, ainda, o art. 1.025 do CPC como regra de integração, sem afastar o dever de fundamentação.

Expõe que o saneamento das omissões deve importar efeitos infringentes, com o afastamento do óbice da Súmula n. 7 do STJ e o consequente conhecimento e julgamento do recurso especial.

Busca a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso ao colegiado.

Parecer do Ministério Público Federal apresentado com a seguinte ementa (fl. 461):

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INJÚRIA RACIAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO DISCRIMINATÓRIO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NECESSIDADE DE REVOLVER O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO – SÚM. 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA – SÚM. 182/STJ. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO E DO ESPECIAL.

É o relatório.

VOTO

O conhecimento da matéria que se pretende devolver em recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça exige que a manifestação desta Corte Superior se restrinja à aplicação do direito em tese, observadas as premissas fático-processuais cristalizadas pelas instâncias ordinárias.

Documento eletrônico VDA58961659 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/08/2026 18:27:28
Código de Controle do Documento: 211f3972-779c-4a34-a053-59e0c0727e7e

Essa é a razão de ser da Súmula n. 7 do STJ, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial", uma vez que a competência outorgada pela Constituição Federal ao Superior Tribunal de Justiça referente à análise do recurso especial se restringe à apreciação de questões de direito, inviabilizando a reavaliação dos fatos e das provas apurados no processo.

O recurso especial, assim, tem por finalidade **garantir a uniformidade da interpretação da lei federal, limitando-se à verificação abstrata de sua aplicação ou interpretação pelos tribunais de origem**, medida inviável quando a pretensão recursal demandar, ainda que de modo sutil, a análise das conclusões fático-processuais emprestadas pelas instâncias ordinárias.

No caso dos autos, a conclusão é extraída da própria ementa do acórdão recorrido, veja-se (fls. 384-385):

> APELAÇÃO CRIMINAL. INJÚRIA RACIAL. 1) ABSOLVIÇÃO. FRAGILIDADE DAS PROVAS. ATIPICIDADE. IMPOSSIBILIDADE.
> Impõe-se referendar o édito condenatório quando o substrato probatório harmônico amealhado aos autos, composto pelos elementos informativos e, posteriormente, jurisdicionalizados, **demonstra, de forma clara, a materialidade e a autoria do crime de injúria racial, especialmente pelas declarações, em ambas as fases da persecutio criminis, prestadas pela vítima e pelas demais testemunhas oculares do delito.**
> Ademais, restando demonstrado, estreme de dúvidas, que a conduta desenvolvida pela apelante subsume-se ao tipo penal do artigo 2º-A, *caput*, da Lei nº 7.716/1989, a manutenção da condenação nos termos em que proferida na sentença é medida que se impõe, mostrando-se incomportável a tese absolutória ao argumento de atipicidade do fato, não havendo, ademais, causas excludentes de ilicitude ou dirimentes da culpabilidade capazes de socorrer a apelante.
> 2) REDUÇÃO DAS PENAS. INVIABILIDADE. SANÇÕES FIXADAS NOS PATAMARES MÍNIMOS LEGAIS. Não há que se falar em redução das sanções corpórea e de multa impostas na sentença, porquanto fixadas em atenção aos princípios constitucionais da individualização das penas e da motivação das decisões, dentro de justa e correta avaliação das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, bem assim em estreita observância ao sistema trifásico do artigo 68 do Diploma Repressivo, mostrando-se seus quantitativos definitivos proporcionais à gravidade do crime praticado, e ainda, na medida correta para atender às finalidades da pena: reprovação da conduta delituosa, prevenção de novos ilícitos e ressocialização da condenada. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA58961659 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/08/2026 18:27:28
Código de Controle do Documento: 211f3972-779c-4a34-a053-59e0c0727e7e

As razões do recurso especial interposto também evidenciam a necessidade do reexame de provas (fls. 394-396):

> No caso *sub judice*, restou incontroverso que a recorrente, durante uma discussão relacionada a animais de estimação, proferiu palavras que, embora reprováveis, não se revestiram do *animus injuriandi* racial. O contexto da discussão revela que o embate se deu por razões pessoais e não por motivos raciais.
> A própria vítima, ao depor, não demonstrou que as palavras da recorrente tenham sido proferidas com o intuito de ofendê-la com base em sua raça ou etnia. A falta de menção direta ou indireta à condição racial da vítima no momento da agressão verbal, bem como a ausência de qualquer outro elemento contextual que evidencie a intenção discriminatória, aponta para a inexistência do dolo específico necessário à configuração do tipo penal.
> [...]
> A ausência de dolo específico não pode ser suprida por presunções ou conjecturas. A prova de intenção discriminatória deve ser robusta, concreta e clara. No presente caso, a condenação da recorrente baseou-se apenas em palavras proferidas durante uma discussão que envolvia temas alheios à raça ou etnia. Não há nos autos elementos que provem que as palavras da recorrente foram proferidas com a intenção deliberada de ofender racialmente a vítima.
> Ademais, não se pode desconsiderar o fato de que o próprio depoimento da vítima não fornece qualquer indicativo de que ela tenha se sentido ofendida em razão de sua raça.
> A vítima não narrou de forma cabal que as palavras foram proferidas com esse intuito, mas sim dentro de um contexto de animosidade ligada à discussão sobre animais de estimação, o que enfraquece a acusação de injúria racial.
> O direito penal deve ser aplicado com a máxima cautela, especialmente em casos que envolvem a liberdade de expressão e o princípio da dignidade da pessoa humana. A tipificação do crime de injúria racial não visa criminalizar qualquer tipo de discurso agressivo ou palavrões proferidos de maneira irreverente, mas sim aqueles que busquem humilhar ou inferiorizar alguém com base em sua identidade racial, étnica ou religiosa.

A pretensão do recurso especial, portanto, esbarra no óbice mencionado, tornando-se inviável sua apreciação nesta instância, por demandar novo juízo de valor sobre o contexto probatório, nos termos da pacífica jurisprudência deste Tribunal Superior. A propósito (destaque próprio):

> PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. INSUFICÊNCIA DA PROVA DA AUTORIA DELITIVA. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

Documento eletrônico VDA58961659 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/08/2026 18:27:28
Código de Controle do Documento: 211f3972-779c-4a34-a053-59e0c0727e7e

1. A pretensão absolutória, baseada em alegações de insuficiência da prova judicializada da autoria delitiva, implicaria a necessidade de reexame de fatos e de provas, procedimento vedado, em recurso especial, pelo disposto na Súmula n. 7 do STJ.
[...]
5. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp n. 2.467.045/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 18/9/2024.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. ÓBICE NA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. INCOMPATIBILIDADE COM A CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. DEDICAÇÃO À ATIVIDADES CRIMINOSAS. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. INICIATIVA DO JULGADOR. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. Tendo as instâncias ordinárias demonstrado a existência de provas acerca da autoria e materialidade dos delitos de tráfico de drogas e associação para o narcotráfico, é certo que para se concluir de modo diverso, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ.
2. Conforme sedimentado na jurisprudência desta Corte Superior, a causa de diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006 é incompatível com a condenação pela prática do crime de associação para o narcotráfico, pois evidenciada a dedicação a atividades criminosas.
3. Com lastro na interpretação sistemática dos arts. 647-A e 654, § 2º, ambos do CPP, esta Corte Superior entende que a concessão da ordem de ofício é de iniciativa exclusiva do julgador, quando se deparar com flagrante ilegalidade em procedimento de sua competência. Todavia, não se vislumbra essa conjuntura na hipótese.
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp n. 2.565.957/TO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 11/9/2024.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE FURTO. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA E/OU GRAVE AMEAÇA. DESCABIMENTO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.
1. O crime tipificado no art. 157 do Código Penal diverge do descrito no art. 155 do Código Penal em razão do emprego de violência, física ou moral, dirigida contra o detentor da coisa, ou seja, contra pessoa.

Documento eletrônico VDA58961659 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/08/2026 18:27:28
Código de Controle do Documento: 211f3972-779c-4a34-a053-59e0c0727e7e

> 2. Na ação delitiva, as instâncias de origem, ao reconhecerem o crime de furto, concluíram que a violência foi direcionada exclusivamente contra a res.
> **3. Rever o entendimento externado pela instância ordinária para reconhecer as elementares do crime de roubo implicaria necessário reexame de provas, o que não se admite na via do recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7 desta Corte. Precedentes (AgRg no AREsp n. 332.612/MG, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 6/12/2016).**
> 4. Agravo regimental improvido.
> (AgRg no AREsp n. 2.515.441/RN, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 30/4/2024.)

No mesmo sentido: AgRg no AREsp n. 1.842.117/DF, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 10/10/2023, DJe de 18/10/2023; AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp n. 2.556.734/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 30/8/2024; e AgRg no AREsp n. 1.828.230/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 20/6/2024.

O acolhimento da tese recursal, em suma, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, assim como a alteração das premissas estabelecidas pelo acórdão recorrido, o que é inviável no recurso especial, conforme esclarecido na Súmula n. 7 do STJ.

Portanto, as razões do agravo regimental não alteram a conclusão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58961659 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/08/2026 18:27:28
Código de Controle do Documento: 211f3972-779c-4a34-a053-59e0c0727e7e

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0215964-6

AgRg no AREsp 2.963.308 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 531339088 53133908820238090051

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	SARITA QUADRADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	EDER PORFIRO MUNIZ - GO036647
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Preconceito - Intolerância e/ou Injúria Racial, de Cor e/ou Etnia

AGRAVO REGIMENTAL

EMBARGANTE	:	SARITA QUADRADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	EDER PORFIRO MUNIZ - GO036647
EMBARGADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58836790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:13:53
Código de Controle do Documento: EC85515F-E51E-4FEF-89AC-B4636B861BB7